



## **Regulamento de acesso dos Engenheiros Técnicos Civis à Secção Específica de Estruturas**

São Engenheiros Técnicos Civis da Secção Específica de Estruturas os membros do Colégio de Engenharia Civil, que tenham sido avaliados de acordo com o estabelecido pelo presente Regulamento de acesso.

### **Artigo 1.º**

O presente Regulamento estabelece as disposições que permitem o reconhecimento pela ANET dos Engenheiros Técnicos Civis como Engenheiros Técnicos Civis da Secção Específica de Estruturas e como tal considerá-los aptos para a elaboração de projectos de estruturas não correntes e de Categoria III nos termos da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho.

### **Artigo 2.º**

Os Engenheiros Técnicos Civis que tenham 13 anos de exercício efectivo e conhecimentos excepcionais na área de estruturas, podem solicitar à ANET o reconhecimento como Engenheiros Técnicos Civis na Secção Específica de Estruturas e como tal o reconhecimento da capacidade profissional para elaboração de projectos de estruturas não correntes.

### **Artigo 3.º**

Para efeito de reconhecimento profissional, o Engenheiro Técnico Civil deverá apresentar um Curriculum Vitae que evidencie as competências para o efeito, tendo em conta os seguintes elementos:

- a) CESE's, Licenciaturas pré-Bolonha, Mestrados, Doutoramentos, pós-Graduações e outras formações reconhecidas como relevantes para a área específica de estruturas;
- b) Descrição dos trabalhos que efectuou, individualmente ou integrado em equipa da área de estruturas, que considere relevantes para o processo em apreciação, acompanhados da devida comprovação;
- c) Documentos comprovativos dos projectos realizados e que consubstanciem o pedido que efectua;
- d) Discriminação de cursos de formação, estágios, congressos, seminários e outras manifestações de carácter técnico e científico, em que tenha participado e que sejam relevantes para o ramo específico de estruturas, juntando os respectivos comprovativos;
- e) Indicação das obras com estruturas não correntes em cuja execução tenha colaborado de forma efectiva indicando a função desempenhada.

### **Artigo 4.º**

Ao Conselho da Profissão compete, com o apoio do Colégio de Engenharia Civil, receber o processo e verificar a conformidade dos elementos apresentados.

### **Artigo 5.º**

Após a verificação dos elementos apresentados pelo proponente, o Conselho da Profissão remete o processo à Comissão Permanente de Apreciação dos Actos de Engenharia para estruturas.



## CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

### **Artigo 6.º**

A Comissão Permanente de Apreciação dos Actos de Engenharia para estruturas poderá solicitar os esclarecimentos que considerar relevantes para a apreciação da documentação apresentada ou mesmo solicitar a presença do proponente.

### **Artigo 7.º**

A Comissão Permanente de Apreciação dos Actos de Engenharia para estruturas emitirá um parecer, devidamente fundamentado, com a respectiva decisão, remetendo o processo para o Conselho da Profissão para que este Órgão possa validar o parecer por esta elaborado.

### **Artigo 8.º**

O Conselho da Profissão, com o apoio do Colégio de Engenharia Civil, verificará todos os preceitos previstos efectuará a confirmação do parecer da Comissão e remeterá o processo ao Conselho Directivo Nacional.

### **Artigo 9.º**

Compete ao Conselho Directivo Nacional proceder à homologação e registo, dando conhecimento ao proponente da decisão. Conforme o teor da decisão poderá o proponente:

- a) ser registado na Secção Específica de estruturas do Colégio de Engenharia Civil, se a decisão lhe for favorável;
- b) recorrer para a Assembleia de Representantes, podendo apoiar-se para o efeito numa reconhecida autoridade na matéria, se a decisão lhe for desfavorável.

### **Artigo 10.º**

A Comissão de Apreciação é composta por:

1. Presidente do Conselho da Profissão, que preside;
2. Presidente do Colégio da Especialidade de Engenharia Civil, que substitui o Presidente do Conselho da Profissão nas suas ausências;
3. Personalidades, especialistas de reconhecido mérito e competência na respectiva área de especialização, sendo:
  - a) Duas personalidades indicadas pelo Conselho da Profissão, podendo recorrer à Bolsa de Consultores Externos;
  - b) Uma personalidade proposta pelo Candidato.

Lisboa, 31 de Outubro de 2009

Conselho Directivo Nacional